



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085413-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e Impetrante DANILO ALVES SILVA JUNIOR e Interessado WILKER LUCAS RODRIGUES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2085413-73.2025.8.26.0000

Impetrante: Danilo Alves Silva Junior

Paciente: Marcos Antonio Gonçalves de Oliveira

Comarca: São Paulo

Voto nº 22.155

***Habeas corpus* – Tráfico de drogas – Adequação da prisão preventiva – Decreto prisional que apresenta fundamentação substancial, evidenciada na reincidência do Paciente, a demonstrar risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas alternativas - Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.**

O advogado Danilo Alves Silva Junior impetra o presente *habeas corpus* em favor de **Marcos Antônio Gonçalves de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca da Capital.

Narra que o Paciente foi preso preventivamente no dia 19 de março de 2025 pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo decretada a custódia cautelar mediante decisão, segundo alega, carente de fundamentação idônea para tanto.

Reputa excessiva a manutenção de Marcos Antônio no cárcere porque ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, ressaltando possuir trabalho lícito e residência fixa. Aduz, ainda, que a existência de processos criminais não seria justificativa idônea para a decretação da custódia cautelar.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 117/1119) e a autoridade apontada como coatora informa às fls. 122/123.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 128/133.

É o relatório.

A presente ordem deve ser denegada.

O Paciente foi denunciado por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 porque, no dia 18 de março de 2025, por volta de 13h, na rua João José de Queiroz, altura do número 280, nesta capital, juntamente com Wilker Lucas Rodrigues Santos, em tese, traziam consigo 73 porções de cocaína (40,8g), 37 porções de crack (11,26g), 19 porções de maconha (65,09g), 03 porções de haxixe (1,69g) e 16 porções de maconha (2,51g) guardadas no interior de uma sacola que eles portavam, sendo certo que referidas substâncias são causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a

aplicação da lei penal.

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, acostada às fls. 101/103, apresenta-se suficientemente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados nas circunstâncias do flagrante. Aponta para o fato de o Paciente ser reincidente e ressalta que o delito de tráfico de entorpecentes prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que justifica o decreto da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, lastreando o decreto prisional na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante de evidente risco de reiteração delitiva.

De fato, o envolvimento anterior em delitos denota habitualidade, indicando periculosidade social. Dessa maneira, sua liberdade representa peculiar ameaça para o meio social.

A legalidade da manutenção da custódia cautelar de pessoas presas em flagrante em situação que sugira grave periculosidade social vem sendo sistematicamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que foi decidido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...)

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já

que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido, (67 gramas de cocaína); bem como os outros petrechos encontrados no local, a exemplo de balança de precisão; circunstâncias indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus nº 517.751/RJ, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019).

A materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, ademais, foram corroborados pelo recebimento da denúncia em desfavor do Paciente (fls. 118/121 dos autos de origem — nº 1507689-45.2025.8.26.0228).

Observa-se, ainda, pela certidão de fls. 74/75, que o Paciente é reincidente, sendo certo que a recidiva autoriza a custódia cautelar, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

Importante salientar, outrossim, que

eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como ocupação lícita e endereço fixo, não ensejam necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018).

Não difere o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Não se vislumbra, por fim, ofensa ao princípio da presunção de inocência, porque não se confundem os fundamentos da custódia cautelar com o julgamento de mérito. De fato, embora os indícios de autoria coligidos sirvam para indicar a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública, não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença.

Nesse sentido é o posicionamento desta colenda Câmara:

“Habeas Corpus — Tráfico de drogas — Revogação da preventiva — Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade — Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria — Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente — Eventual

condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento – Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência – Inocorrência – constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada” (HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018).

Destarte, ausente constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator